

PUBLICADO
Extrema, 08 / 07 / 26

LEI Nº. 5.479

DE 08 DE JULHO DE 2026.

“Institui o Programa de Preceptoría, Supervisão e Monitoria em Atividades de Estágio e Internato exercidas por alunos de instituições privadas de ensino superior na área de saúde no Município de Extrema/MG, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - A Administração Pública direta e indireta do Município de Extrema poderá celebrar convênios e estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, visando à integração ensino-serviço na abrangência do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito dos programas de graduação, pós-graduação e residência em saúde, contribuindo para:

I – formar profissionais conforme as diretrizes do SUS, por meio do desenvolvimento de programas na área da saúde pública;

II – ampliar o contingente de profissionais capacitados e envolvidos com a Atenção Integral à Saúde;

III – melhorar a resolutividade da atenção à saúde da população, respeitando a universalidade, a integralidade e a equidade das ações;

IV – produzir conhecimentos por meio de investigações que subsidiem o manejo das ações dos serviços de saúde do município, garantindo os princípios éticos, em consonância com os interesses e necessidades das instituições de ensino;

V – desenvolver novos modelos assistenciais, administrativos e de gerenciamento;

VI – fomentar a educação permanente de profissionais.



Parágrafo único. As atividades de estágio e internato previstas nesta Lei não poderão, em hipótese alguma, prejudicar a produtividade dos servidores, nem criar embaraços, dificuldades ou perda de qualidade no atendimento aos usuários do SUS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Preceptor: O Preceptor é reconhecido como o profissional do serviço de saúde que atua na supervisão direta, contínua e presencial das atividades práticas desenvolvidas pelos estudantes nos cenários de ensino-serviço, sendo responsável pela orientação técnico-assistencial, acompanhamento do desempenho e garantia da adequada execução das práticas, devendo ser exercida por profissional com formação mínima de especialista, vinculado à instituição formadora ou executora.

II – Supervisor: O Supervisor é o profissional responsável pelo acompanhamento organizacional, pedagógico e metodológico do plano de atividades, assegurando a articulação entre os conteúdos teóricos e a prática assistencial, bem como a integração entre as instituições de ensino e os serviços de saúde, contribuindo para a qualidade do processo formativo e o cumprimento dos objetivos educacionais estabelecidos.

III – Monitor: O Monitor é o estudante ou profissional designado para prestar suporte técnico-operacional e auxiliar no desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem, atuando sob a coordenação e supervisão direta do preceptor, sendo expressamente vedada ao monitor estudante a realização de atos privativos de profissionais de saúde sem a devida supervisão direta e presencial, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser realizadas no horário de trabalho do servidor público, respeitando-se o disposto no artigo 3º desta Lei e as atribuições dos cargos previstas na lei que criou tais cargos.

§ 2º - A prática da Preceptoria compreende a atividade de acompanhamento e supervisão do estudante durante o treinamento em serviço, participação nas atividades teóricas e apoio à organização do Programa de Preceptoria, Supervisão e Monitoria de Atividades de Estágio e Internato exercidas por estudantes de instituições privadas de ensino superior na área da saúde em cenários de prática da rede de serviços do SUS.

§ 3º - Entende-se por estágio o ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes.



§ 4º - Entende-se por internato a etapa do conhecimento em que se cumpre o ciclo teórico-prático de treinamento em serviço de longa duração, garantindo a aquisição de competência técnica em diferentes níveis de atenção e necessidade.

Art. 3º - Os preceptores, supervisores e monitores serão selecionados através de processo seletivo realizado conjuntamente entre a Instituição de Ensino Superior e o serviço de saúde concedente, com base na formação, produção acadêmica e experiência profissional.

Art. 4º - Tendo em vista a necessidade de assegurar a qualidade das atividades formativas, a eficiência dos serviços e a segurança dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), a contribuição científica vinculada ao exercício das atividades de preceptoria e supervisão observará o limite máximo de estudantes sob responsabilidade de cada preceptor ou supervisor, conforme o programa a que estejam vinculados, considerando a capacidade instalada do serviço, a complexidade assistencial, o turno de funcionamento e o plano de atividades pactuado:

I – em programas de graduação – no máximo 10 (dez) estudantes por preceptor;

II – em programas de pós-graduação – no máximo 10 (dez) estudantes por preceptor;

III – em programas de residência – no máximo 05 (cinco) estudantes por preceptor.

§ 1º - A definição do número de estudantes por campo de prática deverá considerar a estrutura física da unidade, o perfil assistencial do serviço, a disponibilidade de profissionais habilitados para acompanhamento, o fluxo de usuários e a preservação da qualidade e segurança da assistência.

§ 2º - Os planos de trabalho ajustados no âmbito dos convênios entre o Município e as instituições de ensino deverão prever expressamente o número de estudantes, preceptores e supervisores por serviço, respeitados os limites previstos neste artigo.

§ 3º - A distribuição dos estudantes entre os diversos pontos da rede municipal de saúde, incluindo Unidades Básicas de Saúde, unidades de atendimento ampliado, hospital municipal, pronto socorro, serviços de saúde mental, Unidades de Pronto Atendimento e demais



equipamentos, deverá ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde ou Núcleo competente.

Art. 5º - As instituições de ensino, de que trata esta Lei, se responsabilizarão pelos custos e encargos com recursos humanos, pelos custos com equipamentos e adequações de espaços exclusivamente necessários ao exercício das atividades pedagógicas e de treinamento a serem desenvolvidas, sem ônus financeiro para o Município.

Art. 6º - As instituições de ensino superior deverão efetuar o adiantamento mensal dos valores de contribuição científica, referentes às atividades que serão desenvolvidas no mês subsequente, sempre até o dia 30 (trinta) de cada mês, diretamente ao preceptor ou supervisor selecionado, em conta bancária por ele indicada.

Art. 7º - Os servidores públicos municipais que atuarem como preceptores e/ou supervisores em convênios celebrados com instituições privadas receberão, a título de contribuição científica, um valor remuneratório a ser estipulado pela instituição de ensino, segundo seu regimento interno, estritamente vinculada ao desempenho da atividade de preceptoria e supervisão.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo vincula-se ao exercício das atividades de preceptoria e supervisão de no mínimo quatro a no máximo dez alunos por preceptor ou supervisor, num período de até 20 (vinte) horas semanais, cabendo o pagamento proporcional em períodos inferiores.

§ 2º - A contribuição científica de que trata este artigo tem natureza indenizatória, estritamente vinculada ao desempenho da atividade de preceptoria ou supervisão, portanto:

I – não constitui base de cálculo de aposentadoria, gratificação natalina, férias, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, sexta parte ou quaisquer outras parcelas remuneratórias ou salariais;

II – não se incorpora, de forma alguma, à remuneração ou ao salário-base do servidor;

III – não será paga quando o servidor estiver afastado das atividades de preceptoria ou supervisão.



Art. 8º - As instituições de ensino superior deverão efetuar, mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a prestação de contas ao Município, demonstrando o cumprimento do estabelecido e a adimplência junto aos profissionais.

Art. 9º - Quando a instituição de ensino superior conveniada deixar de efetuar o depósito até a data estabelecida no convênio, ficarão automaticamente suspensos os ajustes, as atividades de estágio e internato da entidade inadimplente, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores não pagos.

Art. 10 - A obrigação de pagamento da contribuição prevista no artigo 7º desta Lei não se estende aos convênios celebrados com instituições públicas de ensino superior.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal –